



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022365-25.2021.8.16.0185

Processo: 0022365-25.2021.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$618.702,96

Autor(s): • CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPLENDOR LTDA
• SOCIEDADE EDUCACIONAL TRILHAS LTDA

Réu(s): • Credores

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 22365-25.2021.8.16.0185 de Pedido de AUTOFALÊNCIA proposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL TRILHAS LTDA – EPP E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESPLENDOR LTDA - ME.

I - RELATÓRIO

SOCIEDADE EDUCACIONAL TRILHAS LTDA EPP E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESPLENDOR LTDA – ME ajuizaram o presente pedido de autofalência. Alegaram que funcionavam no mesmo endereço e exerciam as mesmas atividades de berçário, creche, educação infantil pré-escolar. A Esplendor foi adquirida pelo atual proprietário em 2018, e posteriormente constituiu a Trilhas, para dar continuidade às atividades, e disse que essa era a sucessora e gradativamente todos os contratos de trabalho e matrículas foram transferidas a ela, que chegou a ter 85 alunos. Foi alegado que a Esplendor tinha dívidas tributárias e não poderia ser encerrada. A parte autora disse que no terceiro ano de atividade da Trilhas o negócio foi severamente atingido pela pandemia do coronavírus, e não conseguiu se recuperar. Discorreu sobre o litisconsórcio ativo, discorrendo sobre a íntima relação das empresas, situação de insolvência e eficiência para a administração das massas falidas. Alegou que os bens foram liquidados para saldar o passivo trabalhista. Postulou pela decretação de autofalência, e requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Peticionou no mov. 28 e juntou procuração outorgada pela sócia administradora do Centro de Educação Infantil Esplendor Ltda.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das alegações e da documentação apresentada constata-se que há, de fato, um grupo econômico. Tratam-se de duas empresas que, embora não sejam compostas pelos mesmos sócios, o Sr. Everton Luiz Renaud de Paula, sócio administrador da Trilhas, possui poderes para praticar diversos atos em nome da Esplendor, por ele adquirida, e da qual Trilhas assumiu a condição de sucessora legal (mov. 1.27). Possuem a mesma sede, mesmo objeto social, e exerciam as atividades de forma conjunta.

Com relação aos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, constato que houve a juntada destes quase que na totalidade, conforme se verifica a seguir:

- O **balanço patrimonial**: 2018 a 2021 – Esplendor: mov. 1.11 a 1.13, 21.8; Trilhas: 1.34, 1.35, 1.36, 21.5.
- A **demonstração de resultados**: 2018 a 2021 – Esplendor: 1.20 a 1.22, 21.7; Trilhas: 1.40 a 1.42, 21.3;
- O **relatório de fluxo de caixa**: 2018 a 2021: Esplendor: 1.17 a 1.19, 21.6; Trilhas: 1.37 a 1.39, 21.4;
- A **relação de credores** foi apresentada no mov. 1.25 com relação à Esplendor e no mov. 1.43 com relação à Trilhas;
- **bens e direitos** que compõem o ativo não foram apresentados sob a alegação de que já foram liquidados;
- Os **contratos sociais**: mov. 1.7 a 1.10 – Esplendor; mov. 1.29 a 1.30: Trilhas;
- A **relação de administradores** dos últimos cinco exercícios sociais foi apresentada na petição inicial (página 09);

A situação apresentada demonstra que as empresas estão em estado de insolvência, e que a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105, *caput* da Lei Falimentar.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência das empresas SOCIEDADE EDUCACIONAL TRILHAS LTDA – EPP e CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESPLENDOR LTDA.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de:

- SOCIEDADE EDUCACIONAL TRILHAS LTDA – EPP, CNPJ nº 32.123.678/0001-58, pessoa



jurídica de direito privado, com sede na Rua Heitor Baggio Vidal, 127, Bairro Alto, Curitiba-PR, CEP 82.840-010; que tem como sócios administradores: GRAZIELE ELIS BUSATTA (CPF 010.028.089-79), FERNANDO MOREIRA BARNABE (CPF N° 313.235.308-60), EVERTON LUIZ RENAUD DE PAULA (CPF N° 053.119.529-54).

- CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESPLENDOR LTDA - EIRELI, CNPJ n° 09.655.703/0001-22, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Heitor Baggio Vidal, 127, Bairro Alto, Curitiba-PR, CEP 82.840-010; que tem como sócio administradora PATRICIA MOREIRA MENDES MANFRINATTI (CPF N° 095.715.428-30).

2. Fixo o termo legal no 90º dia anterior ao pedido de autofalência (art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

3. Nomeio administrador judicial a **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, fone (41) 3122-2060, sob a responsabilidade de Cleverson Marcel Colombo**; concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

4. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

5. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial (art. 104, I), em momento oportuno, que deverá designar a data, e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.

6. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

7. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g)



À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

8. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 16 de março de 2022.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juiz de Direito

